

AOS EXMOS. SRS. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 55/2024

PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.622.077/00010-82, situada na Rua Siqueira Campos, nº 535, Guariba/SP, CEP: 14.840-000, na forma de seu contrato social (doc. 01), vem, à presença de vossa excelência, com fulcro no item 2 do Edital **Pregão Eletrônico nº 055/2024**, Processo Administrativo 7608/2024, vem apresentar **ESCLARECIEMTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados:

Preliminarmente, esclarece que temos interesse em participar do **Pregão Eletrônico nº 055/2024**, Processo Administrativo 7608/2024. No entanto, por entender haver ilegalidades no Edital de regência, apresentamos o presente, mas devido a proximidade da Sessão a ocorrer no **04 de dezembro de 2024 às 11:00 horas**, pelo horário de Brasília-DF, no Sistema do COMPRAS BR, pelo sítio www.comprasbr.com.br, acreditamos que a suspensão imediata seja medida que se impõe, evitando assim a alternativa de representar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

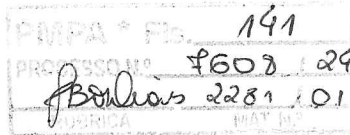
ILEGALIDADES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O primeiro ponto a ser impugnado é a ausência de estudo técnico preliminar que justifique a contratação entabulado no Edital, tendo em vista, não haver estudo técnico preliminar que embasem as quantidades e a real necessidade de referida contratação. Não havendo tal estudo a composição de preços unitários fica prejudicada, uma vez que o dimensionamento é parte fundamental no preço final ofertado, podendo comprometer significativamente a qualidade da prestação dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da contratada. A prova de sua ausência, é o item 4 do Termo de Referência, que identifica o Estudo Técnico Preliminar com "XXXX", ou seja, não tendo sua juntada ou existência comprovada.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é um documento que tem por objetivo demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

O ordenamento jurídico brasileiro previu normas gerais de licitações e contratações públicas. Prescreve o art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 que "*estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*".



O notável professor Marçal Justen Filho ([**JUSTEN FILHO**, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/21 São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. Página 343], destaca que **“o estudo técnico preliminar pode resultar na conclusão da inviabilidade ou inconveniência da contratação. Logo, deve-se interpretar o inc. I do art. 18 da Lei nº 14.133/21 no sentido de que as informações produzidas foram favoráveis à continuidade do procedimento”**.

Nesse cenário, fica claro que a citada irregularidade compromete a competitividade do certame, podendo ainda prejudicar a formulação de propostas pelos licitantes, comprometendo a lisura do certame, sendo que pode ser comprovado no link <https://comprasbr.com.br/pregao-eletronico-detalle/?idlicitacao=32386> ser real a alegação aqui relatada.

IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando, verificamos ausência de solicitação de comprovação de qualificação técnico-profissional e prova de possuir, na data da licitação, profissional(is) de nível superior, pertencente(s) ao quadro funcional da Empresa, com contrato de trabalho (ou ficha de registro carimbada pelo Ministério do Trabalho), contrato de prestação de serviço, ***Termo de Compromisso assinado pelo profissional onde se compromete a compor o quadro da empresa licitante caso venha a ser contratada*** ou prova de vinculação, na forma do Estatuto ou Contrato Social, ***detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente averbados pelo conselho de classe***, por execução dos serviços de engenharia de características compatíveis com as do objeto desta licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância.

O nobre professor Marçal Justen Filho [**JUSTEN FILHO**. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2021. Página 808], nos ensina que **“a qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão”**.

Dessa forma, a ausência de qualificação técnica adequada e compatível com o serviço prestado ofende o princípio da legalidade, assim como compromete o certame. Reza o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

PMPA * Fg	142
PROCESSO Nº	1608 24
FEUILHON	2281 01

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse cenário, fica claro que a citada irregularidade compromete a competitividade do certame, podendo ainda prejudicar a formulação de propostas pelos licitantes, comprometendo a lisura do certame, já que Atestado de Capacidade Técnica não suprime formação técnica, domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

IRREGULARIDADES DEVIDO À FALTA SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO

Não foi identificado entre os anexos disponíveis, modelos ou solicitações no próprio edital, a apresentação de composição de custos unitários, sendo esta parte fundamental do processo licitatório, para que haja possibilidade de análise de exequibilidade dos preços ofertados e para a perfeita prestação dos serviços.

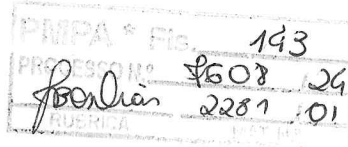
AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA QUANTITATIVO E FORMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Alegou no Termo de referência no item 3.3 que a Carga Horária será de 4160 horas anuais, sendo que se considerarmos os dias úteis de trabalho, teremos uma carga horária dedicada de 16,11 (dezesesseis) horas diárias, ou seja, excessiva e exclusiva se considerarmos as regras de Consolidação das Leis Trabalhistas Nacional.

Ademais, vale ainda frisar que não se tem indicativos de quais serão os locais de trabalho, somente constando no Objeto que DESENVOLVIMENTO IN LOCO, não indicando equipamentos que irão armazenar tais informações e serão auditados caso seja necessário e conforme descrito no item 5 do Termo de Referência. Não indicam ainda o local e forma de emissão de ordem de serviço de melhorias, como serão exercidas e registradas essas horas e prestações de serviço, deixando evidente ser um contrato sem fundamento formalizado a beira da mudança de Gestão, não respeitando a vontade do futuro Gestor que será quem fará uso dos serviços aqui entabulados.

Frisa-se ainda que, o trabalho in loco demanda deslocamento de pessoas, e tais custos são altos se forem deslocados de outros locais, o que não gera clareza de como tais fatos serão realizados. Imagine só, ter um chamado para um desenvolvimento e/ou outro serviço, que demande duas horas de trabalho, se fazendo um deslocamento para cumprir a descrição IN LOCO. Seria um absurdo que gerará conflitos imensos.

Para controlar a quantidade de horas efetivamente trabalhadas, necessita-se de uma exigência de controle de LOGS e Alterações; controle de versão, e isso só poderá ser realizado com quem tem conhecimento técnico específico, ou seja, não podendo ser validado por Fiscais de Tributos, devendo ser analisado por membro com conhecimento de Tecnologia da Informação.



Vale ainda constar que não se tem detalhamento de quais são os módulos tributários, posto que podem ser eles exemplificadamente: **a) Cadastro de Pessoa (Cadastro Único); b) Cadastro Imobiliário; c) Portal do Contribuinte; d) Cadastro Mercantil; e) Lançamento de Tributos; f) Arrecadação; g) Dívida Ativa; h) Atendimento ao Contribuinte; i) Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); j) Cobrança Administrativa; entre outros.**

DA INCONGRUÊNCIA DE PREÇOS

Analisando o item 6 do Edital, temos que o valor total é de R\$ 283.562,33 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), sendo que ao analisar o Termo de Referência no seu Item 12, a precificação é de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), ou seja, uma diferença de aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, um acréscimo de quase 40% na precificação, o que é estranho e sem fundamento legal.

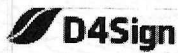
CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer, cautelarmente, suspensão imediata do certame até o julgamento de mérito e seja determinado a procedência da presente para determinar a devida retificação do Edital, Termo de Referência, Planilha Orçamentária e Memória de Cálculo, por ser medida que se impõe.

Termos em que, espera deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 27 de novembro de 2024.

**PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA EPP POR SEU ADVOGADO CARLOS
AUGUSTO MANELLA RIBEIRO – OAB/SP 278.733**

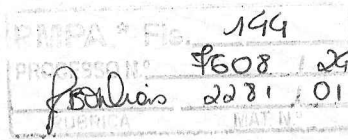


5 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 27 de November de 2024,
16:19:41



IMPUGNAÇÃO EDITAL DELEGADO pdf

Código do documento 7429e20e-6359-42f0-9b8e-9eda5dccb800



Assinaturas



CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO
Certificado Digital
CARLOS.MANELLA@ADV.OABSP.ORG.BR
Assinou como parte

Eventos do documento

27 Nov 2024, 16:18:12

Documento 7429e20e-6359-42f0-9b8e-9eda5dccb800 **criado** por CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO (c9a0d83d-a0bf-499f-9c49-db49c866b37d). Email:CARLOS.MANELLA@ADV.OABSP.ORG.BR. - DATE_ATOM: 2024-11-27T16:18:12-03:00

27 Nov 2024, 16:18:41

Assinaturas **iniciadas** por CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO (c9a0d83d-a0bf-499f-9c49-db49c866b37d). Email: CARLOS.MANELLA@ADV.OABSP.ORG.BR. - DATE_ATOM: 2024-11-27T16:18:41-03:00

27 Nov 2024, 16:19:00

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO **Assinou como parte** Email: CARLOS.MANELLA@ADV.OABSP.ORG.BR. IP: 179.118.253.150 (179-118-253-150.user.vivozap.com.br porta: 60186). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO. - DATE_ATOM: 2024-11-27T16:19:00-03:00

Hash do documento original

(SHA256):8e7137aa2913df4db802beab6e2ffb5a8ac02f20742b6181b1b98fbb9af14f9c

(SHA512):e35369309d8497adf7a1c824658ae2e2711735a5643d6bf12d1f22c4d2c5f71524f898ad8970dc78d8a11cd518d42362a6316b2dce8f32b940e37ea2a45057e7

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

PROCURAÇÃO

PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.622.077/00010-82, situada na Rua Siqueira Campos, nº 535, Guariba/SP, CEP: 14.840-000, fone: 16.3231-9194, representada pelo seu sócio Administrador **JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA**, portador do CPF 312.002.388-42, nomeia e constitui **CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o número 278.733, inscrito no CPF/MF sob o número 344.099.868-13, portador da Cédula de Identidade RG número 34.589.720-1 SSP/SP, com escritório em Ribeirão Preto/SP, junto a Av. Maurílio Biagi, nº 800, Sala 813, Edifício Spasse Office, CEP 14020-750 bem como **MARIA CLAUDIA SACO DUARTE**, inscrita na OAB/SP 479.017, e-mail mariacsduarte@adv.oabsp.org.br, meu bastante procurador, com a cláusula **AD JUDICIA e EX EXTRA**, outorgando-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 103 e seguintes do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para interposição de medidas administrativas, judiciais perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Municipalidade Paty do Alferes, Rio de Janeiro, com assuntos referentes ao Pregão Municipal 055/2024, até decisão final.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2024.

PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.

1 - PROCURAÇÃO pdf

Código do documento 87ecbdac-ca25-46e9-85dc-8f15b65dced5



Assinaturas



JOSE WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Certificado Digital
jose.walter@primaxonline.com.br
Assinou como parte

Eventos do documento

26 Nov 2024, 16:45:31

Documento 87ecbdac-ca25-46e9-85dc-8f15b65dced5 **criado** por CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO (c9a0d83d-a0bf-499f-9c49-db49c866b37d). Email:CARLOS.MANELLA@ADV.OABSP.ORG.BR. - DATE_ATOM: 2024-11-26T16:45:31-03:00

26 Nov 2024, 16:46:04

Assinaturas **iniciadas** por CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO (c9a0d83d-a0bf-499f-9c49-db49c866b37d). Email: CARLOS.MANELLA@ADV.OABSP.ORG.BR. - DATE_ATOM: 2024-11-26T16:46:04-03:00

27 Nov 2024, 07:43:09

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JOSE WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA **Assinou como parte** Email: jose.walter@primaxonline.com.br. IP: 170.80.226.254 (170.80.226.254.trbandalarga.com.br porta: 8526). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=JOSE WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA. - DATE_ATOM: 2024-11-27T07:43:09-03:00

Hash do documento original

(SHA256):2a0c93acf58800e5a4e4d10bd73d898a147ca00203ba1aaf22c3473e91d5d418

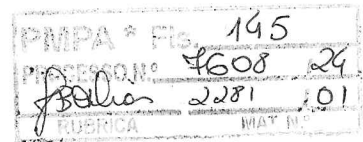
(SHA512):1a5a8d693449b966b0b7e39678d97e538dd794bd3e359341cb1b767313b5151cce4c6fecdd1f2ae61347f05b0bdf3535edb1e6eca3b853b923d16ba485e1ff912

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 055/2024

Processo nº 7608/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impetrante: PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA EPP.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório".

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Procuradoria Geral para análise e parecer em referência aos esclarecimentos cabíveis ao setor.

Paty do Alferes, 27 de novembro de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 2281/01

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira



Processo n.º 7608/2024

À DILICON

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 055/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução dos módulos tributários e nota fiscal do sistema e-cidade, incluindo suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, bem como desenvolvimento de novas funcionalidades e atualizações conforme exigências legais e melhorias identificadas, com a presença de uma equipe de desenvolvimento in loco, garantindo a operacionalidade e eficiência do sistema de gestão pública municipal.

Alega a empresa PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA as seguintes impropriedades:

1. Ausência de Estudo Técnico Preliminar

O ETP possibilita a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação para compor a solução, não sendo obrigatório a sua publicação como anexo do edital, o mesmo está presente no processo administrativo.

2. Irregularidade na qualificação técnica

É entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que a exigência do vínculo profissional com a empresa só é possível de ser exigido, quando da assinatura do contrato, não podendo tal condição ser usada como exigência de habilitação.

Por outro lado, cabe à Administração estabelecer os critérios necessários para garantia técnica do serviço a ser contratado.

3. Falta de solicitação de apresentação de composição de custo unitário

A Fazenda Pública entendeu ser dispensável a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.

4. Ausência de justificativa plausível para quantitativo e forma de prestação de serviço




As informações encontram-se no ETP.

5. Incongruência de preços

O Termo de Referência traz um valor estimado feito em uma única cotação, após, o processo é remetido ao setor de compras que faz o levantamento de mercado e aplica a metodologia descrita na Lei 14.133/2021. A divergência é possível de ocorrer e em nada prejudica o certame, sempre prevalecendo o preço encontrado pelo setor responsável para apuração do mesmo.

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação, mantendo-se a data do edital.

Paty do Alferes, 29 de novembro de 2024.


JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024 – PROCESSO 7608/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS MÓDULOS TRIBUTÁRIOS E NOTA FISCAL DO SISTEMA E-CIDADE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, BEM COMO DESENVOLVIMENTO DE NOVAS FUNCIONALIDADES E ATUALIZAÇÕES CONFORME EXIGÊNCIAS LEGAIS E MELHORIAS IDENTIFICADAS, COM A PRESENÇA DE UMA EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO IN LOCO, GARANTINDO A OPERACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Impugnação

Requerente: PRIMAX ONLINE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA EPP.

DECISÃO:

Verificado o parecer expedido pela Procuradoria deste Município decido:

1. No tocante à ausência do ETP, vem entendendo o TCE-RJ acerca da desnecessidade de sua publicação, ademais, no que pese a não vinculação desta municipalidade junto ao TCU, este também vem sendo o entendimento daquele órgão, o Acórdão n.º 2273/2024-TCU-Plenário estabeleceu que a Lei 14.133/2021 não exige a inclusão do ETP como anexo do instrumento convocatório;
2. Acerca da qualificação técnica, o entendimento do TCE-RJ é no sentido de que somente na assinatura do contrato é que a vinculação do profissional com a empresa pode ser exigida, sendo este o entendimento do Acórdão nº 163095/2022-PLEN do TCE-RJ, que, de clareza solar expõe que não é obrigatório que o profissional tenha um vínculo empregatício prévio com a empresa licitante;

3. Conforme parecer expedido pela Procuradoria desta municipalidade, entende a Fazenda Pública deste município ser dispensável a decomposição dos custos, tendo em vista que a ausência dessa decomposição não causará prejuízos de quaisquer ordens, seja para o julgamento das propostas, seja para o acompanhamento correto das obrigações contratuais;
4. Alega a impugnante a ausência de justificativa plausível para o quantitativo e forma de prestação de serviço. No tocante a tal tópico, como bem expõe a Procuradoria desta Municipalidade, a sua resposta encontra-se junto ao ETP;
5. Acerca da incongruência de preços, é sabido que o valor constante no termo de referência cuida-se tão somente de uma estimativa. Com o envio do processo ao setor de Compras, é realizado um levantamento de mercado, aplicando-se a metodologia na Lei nº 14.133/2021. Tal divergência, como bem expôs a Procuradoria desta municipalidade, é passível de acontecimento, em nada prejudicando o certame, devendo prevalecer o preço apurado pelo setor responsável, informado no próprio Edital. Novamente, tal ponto suscitado poderia ter sido resolvido com um mero pedido de esclarecimento.

Diante do exposto, decido pela improcedência da impugnação interposta, mantendo o Edital em seus termos.

Paty do Alferes, 02 de dezembro de 2024

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Maf. D. 2281/01

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01

